EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.544.08-56

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. CMSP. Recurso intempestivo do senhor [omissis]. NÃO CONHECIDO. Valor integral aprovado. Demais CONHECIDOS. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.606ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio", por regimental, e dos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, de Silvana Trindade Xavier e de José Roberto Pinto, por atenderem aos requisitos devidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor João Bezerra de Menezes, por intempestivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento, para reformar a R. Decisão de Juízo Singular de 02/10/2009, a fim de aprovar o valor integral da prestação de contas, quitando os responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de remessa “ex officio” e da análise dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Servidor responsável José Roberto Pinto, da Sra. Silvana Trindade Xavier, na qualidade de supervisora da Equipe de Tomada de Contas, bem como do Sr. José Bezerra de Meneses, então Secretário de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos – SGA-2*,* em face de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou as contas prestadas, mas glosou a importância de R$ 1.266,00 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais), tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, em suas razões recursais, que os atos foram praticados em benefício da Municipalidade e dizem respeito à imprescindibilidade do material, presente, portanto, o interesse público. Assevera, ademais, que os valores constantes da prestação de contas foram efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores e que uma eventual glosa implicaria em enriquecimento sem causa da Administração.

Por sua vez, o servidor responsável pelo adiantamento justificou ter agido na absoluta boa fé, acreditando estar embasado no artigo 1º,§2º, do Ato nº 736/2001, que vigorou até maio de 2006. Este Ato foi revogado pelo de nº 929/2006, a partir do qual o recorrente teria deixado de solicitar numerário para renovação de revistas e periódicos.

No mesmo sentido, as razões recursais apresentadas da Supervisora da SGA-26, esclarecendo que a interpretação do referido Ato nº 736/2001 levara ao equívoco de que a aplicação em tela poderia se dar mediante adiantamento bancário, sendo que, após as correções necessárias realizadas através do Ato subsequente, de nº 929/2006, tais requisições passaram a ser realizadas através de processo normal de aplicação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, manifestou-se no sentido de que os esclarecimentos apresentados em fase recursal eram passíveis de alterar a r. Decisão de Juízo Singular, de forma a tornar regular a totalidade da prestação de contas examinada. Observa, em seu parecer, que o responsável teve, de fato, respaldo em Ato Normativo interno, vigente à época, que autorizava a utilização do regime de adiantamento para pagamento de assinaturas de revistas e periódicos, sendo que, com a revogação deste, tal prática foi afastada no âmbito do Legislativo Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se pronunciar, opinou pelo conhecimento da remessa *ex officio* e dos recursos voluntários apresentados por José Roberto Pinto e Silvana Trindade Xavier, entendendo, não obstante, como intempestivo o recurso de José Bezerra de Meneses. No mérito, pelo provimento dos mesmos, na esteira da análise técnica precedente, concluindo que os recursos em exame poderiam ser aceitos com a finalidade de tornar regular a totalidade da prestação de contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

Por fim, a Secretaria Geral, acompanha na íntegra o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tanto quanto à preliminar de admissibilidade dos recursos, quanto no que toca à manifestação final, pelo provimento dos mesmos.

É o relatório.

VOTO

Na esteira do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Interno, conheço da remessa *ex officio* e dos recursos voluntários, apresentados pelo Órgão Fazendário, pelo Sr. José Roberto Pinto e pela Sra. Silvana Trindade Xavier. Não obstante, deixo de conhecer do recurso do Sr. José Bezerra de Meneses, posto que intempestivo, considerando que o recebimento da intimação da decisão em apreço ocorreu em 30/11/09 (fl. 58), enquanto que seu recurso foi protocolado apenas em 04.02.2010 (fls. 76/77).

O mérito da discussão, no caso concreto, está relacionado à infringência ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88 que limita as aquisições de materiais, pelo regime do adiantamento, às hipóteses em que a despesa não possa se subordinar ao processo normal de aquisição, considerando que a despesa glosada foi realizada para renovações anuais de periódicos e revistas, postos à disposição do acervo da Biblioteca da Câmara Municipal.

Todavia, conforme manifestações unânimes dos órgãos técnicos, restou evidenciado, nos autos, que o servidor responsável respaldou-se em legislação vigente à época, no âmbito interno da Câmara Municipal, que expressamente autorizava a utilização do regime de adiantamento para pagamento de assinaturas de revistas e periódicos (Ato nº 736/2001), razão pela qual não poderia o responsável sofrer as consequências do cumprimento de ato normativo então validamente existente. Assim, acatando-se as justificativas apresentadas em grau de recurso, as razões de defesa apresentadas bastaram para evidenciar a regularidade da totalidade da prestação de contas em exame.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, que passam a fazer parte integrante do presente voto como razões de decidir, conheço dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, reformando a r. Decisão exarada, para o fim de aprovar o valor integral da prestação de contas, dando-se quitação ao responsável.